

# SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

CNPJ: 16.655.575/0001-82 CGF: 06.612.082-9  
Rua Padre Mororó nº 730 Lj.01 e 02 – Centro CEP: 60.015-220 – Fortaleza-Ceará  
Fone: (85) 3021-3824 / 3037-3825 / 98948-8984 / 98685-9718 / 98202-0178  
Email: supremadistribuidora@outlook.com



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.13/PE

SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.655.575/0001-82, com sede à Rua Padre Mororó, nº 730, Lojas 01 e 02, Centro, Fortaleza/CE, CEP nº 60.015-220, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto pela empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.557.349/0001-06, conforme as razões abaixo descritas:

### 1. DOS FATOS

Em sede de Recurso Administrativo, a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., requereu a reconsideração da decisão que julgou CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa Recorrida no presente certame.

Alega a Recorrente que a empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI teria induzido essa Comissão em erro ao se enquadrar como ME/EPP no presente certame.

# SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

CNPJ: 16.655.575/0001-82 CGF: 06.612.082-9

Rua Padre Mororó nº 730 Lj.01 e 02 – Centro CEP: 60.015-220 – Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3021-3824 / 3037-3825 / 98948-8984 / 98685-9718 / 98202-0178

Email: supremadistribuidora@outlook.com



Assim, a DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. requer a reconsideração da decisão que classificou e habilitou a Recorrida, por descumprimento ao Edital.

Diante da narrativa, a empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI resolve por apresentar sua CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas, senão vejamos.

## 2. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a) em habilitar a empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, ocorreu de forma acertada, senão vejamos:

### 2.1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI

Conforme dito anteriormente, a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., requer a reconsideração da decisão do(a) Pregoeiro(a) que julgou habilitada a Recorrida, tendo sido a mesma declarada vencedora no tocante aos Lotes 2, 8, 9, 12 e 13 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.13/PE.

Primeiramente, vejamos o objeto do presente certame:

**REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e consumo destinados às Unidades Escolares e Administrativas, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.**

Importante salientar de pronto que o Edital do presente certame, qual seja, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.13/PE, não dispõe de divisão de lotes em ampla concorrência e cota reservada, conforme determina a Lei Complementar nº 147/2014.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'S' or 'B', located at the bottom of the page.

# SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

CNPJ: 16.655.575/0001-82 CGF: 06.612.082-9

Rua Padre Mororó nº 730 Lj.01 e 02 – Centro CEP: 60.015-220 – Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3021-3824 / 3037-3825 / 98948-8984 / 98685-9718 / 98202-0178

Email: supremadistribuidora@outlook.com



Desta forma, todos os lotes da licitação em apreço são ampla concorrência, assim podendo empresas de qualquer porte participar da mesma, independente do seu faturamento.

**Outro ponto que merece atenção é que nos Lotes 2, 8, 9, 12 e 13, lotes que a empresa Recorrida se sagrou vencedora, não houve nenhuma aplicação de benefício para microempresas e empresas de pequeno porte à empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI.**

No Edital encontra-se disposto no subitem 2.4 que “será garantido aos licitantes enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte, como critério de desempate, preferência de contratação.”

**ASSIM, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE EM NENHUM MOMENTO NA REALIZAÇÃO DO PRESENTE CERTAME A EMPRESA RECORRIDA GOZOU DE ALGUM BENEFÍCIO QUE NÃO LHE FOSSE DEVIDO.**

Logo, evidencia-se claramente o INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO EDITAL e seus anexos, inexistindo elementos jurídicos para que haja a reconsideração da decisão que classificou e habilitou a empresa Recorrida.

Reitera-se a necessidade das decisões administrativas possuírem um julgamento objetivo, visando impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542].

Ainda assim, a Administração deve sempre preservar suas decisões em prol da supremacia do interesse público, sendo certo que referidas medidas em nada afetam a funcionalidade do equipamento.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly the name of the official, located at the bottom center of the page.

# SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

CNPJ: 16.655.575/0001-82 CGF: 06.612.082-9

Rua Padre Mororó nº 730 Lj.01 e 02 – Centro CEP: 60.015-220 – Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3021-3824 / 3037-3825 / 98948-8984 / 98685-9718 / 98202-0178

Email: supremadistribuidora@outlook.com



**IMPORTANTE SALIENTAR AINDA QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NO TOCANTE AOS LOTES 2, 8, 9, 12 E 13.**

Diante do exposto, restou-se afastado toda e qualquer possibilidade de desclassificação e inabilitação da empresa nos Lotes 2, 8, 9, 12 e 13 da empresa ora Recorrida, posto que a mesma obedeceu aos ditames legais e o Edital, conforme se faz prova por meio deste.

## 2.2. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Restou fartamente demonstrado no presente Recurso que a proposta da empresa Recorrida deve ser mantida em sua totalidade.

Vejam os dispostos no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)**

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei” (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253), bem como que se deve “prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011), justamente para evitar que o “excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento

# SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

CNPJ: 16.655.575/0001-82 CGF: 06.612.082-9

Rua Padre Mororó nº 730 Lj.01 e 02 – Centro CEP: 60.015-220 – Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3021-3824 / 3037-3825 / 98948-8984 / 98685-9718 / 98202-0178

Email: supremadistribuidora@outlook.com



meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.).

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao princípio da economicidade, convém citar entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifou-se)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or similar.

A small handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

# SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

CNPJ: 16.655.575/0001-82 CGF: 06.612.082-9

Rua Padre Mororó nº 730 Lj.01 e 02 – Centro CEP: 60.015-220 – Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3021-3824 / 3037-3825 / 98948-8984 / 98685-9718 / 98202-0178

Email: supremadistribuidora@outlook.com



Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, conforme abaixo:**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

# SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

CNPJ: 16.655.575/0001-82 CGF: 06.612.082-9

Rua Padre Mororó nº 730 Lj.01 e 02 – Centro CEP: 60.015-220 – Fortaleza-Ceará

Fone: (85) 3021-3824 / 3037-3825 / 98948-8984 / 98685-9718 / 98202-0178

Email: supremadistribuidora@outlook.com



### **3. DOS PEDIDOS**

Isto posto, a empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI. espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja **mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA a sua proposta nos Lotes 2, 8, 9, 12 e 13 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.13/PE**, bem como, não acate os argumentos apresentados pela DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., em fase de Recurso.

Por fim, roga-se pelo **juízo procedente das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, para ao final **manter a decisão de CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI.**

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que as presentes Contrarrazões ao Recurso sejam encaminhadas à autoridade competente.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2022.

ANDRE DE OLIVEIRA  
SENNA:61769355634  
Assinado de forma digital por ANDRE DE OLIVEIRA  
SENNA:61769355634  
Dados: 2022.06.23 13:36:40 -03'00'

**SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI – ME**